Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6381
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Leandro Araripe Fragoso Bauch
Gabriela Giacomin
Daniel Seixas Gomide
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Carolina Mafra Mendeleh
Marta Ferreira Cuellar
Mariana Brassaloti
Thaís Marçal
Georges Eduardo Capps Minassian
Thaís de Almeida Travanca
Henrique de Carvalho Lopez
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Luna Pantoja Schioser
Melissa Spera
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Mariana de Moraes Medros Barcellos
Ariane Baars de Arruda Botelho
Carolina Sanseverino Sella
Leonardo Michel Nacle Hamuche
Felipe Banwell Ayres
Matheus Henrique Rodrigues Ramiro
Winny Akemi Yogi Leon
Maria Victória Mangeon Knorr
Isadora G. Velasco C. F. da Costa
Ana Luiza Andrade de Sousa
Consultor:
Antonio Carlos Nóbrega

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo número 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, em atenção ao despacho de fls. 7.398/7.399 apresentar manifestação para, ao final, requerer.

Conforme tratado no despacho supramencionado a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e aprovado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida em 14/09/2020.

No aqui mencionado Agravo, tombado sob o número 0004955-40.2021.8.19.0000, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a antecipação de tutela para sustação dos efeitos da concessão de recuperação judicial sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Por fim, requereu a cassação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, a fim de que seja mantida a exigência legal de apresentação de CND ou CPEN para concessão da recuperação judicial.

TJRJ CAP EMP06 20211632681 9 09/09/21 14:08:19139330 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6382
Carimbado Eletronicamente

Em análise perfunctória, entendeu o ilmo. Relator pela concessão do pleito liminar, nos seguintes termos:

> As alegações da agravante são, realmente, robustas, de modo que manda o Princípio da Prudência Judiciária que se analise a questão com maior profundidade.
>
> Com efeito, a hipótese de concessão "antecipada" de recuperação judicial é excepcionalíssima e exige longa e bem construída fundamentação, que não pode resumir-se a, precipitadamente, impedir a satisfação do crédito tributário.
>
> Contudo e como antecipado, o tema desafia análise pormenorizada, o que não se inclui na cognição "sumaríssima", peculiar ao iter procedimental do agravo de instrumento.
>
> Concedo, pois efeito suspensivo ao recurso, fazendo cessar provisoriamente a eficácia da decisão agravada, pelo menos até que a parte recorrida contraminute.

Inicialmente ressalta-se que, em que pese o cenário de interposição do acima mencionado Agravo de Instrumento, bem como daquele de nº 0006635-60.2021.8.19.0000, interposto contra a mesma decisão de homologação, a Recuperanda, em um universo de 410 credores listados na classe I, já realizou o pagamento de 190 deles, ou seja, quase a metade dos credores trabalhistas, o que demonstra seu empenho e esforço para cumprimento do plano nos exatos termos de sua aprovação.

Tal fato já foi, inclusive, objeto de comunicação perante este juízo recuperacional, conforme petição e documentos de fls. 7.056/7.251 destes autos.

Infelizmente, apesar do deslinde do cumprimento do plano, foi a Recuperanda surpreendida com a decisão acima transcrita, prolatada em sede de análise recursal precária, que suspendeu a eficácia da decisão que homologou seu plano de recuperação judicial, obrigando,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6383
Carimbado Eletronicamente

consequentemente, à sustação dos pagamentos aos credores mais necessitados, cujas verbas são de caráter alimentar, quais sejam aqueles inscritos na Classe I.

Para além da paralização do pagamento a estes credores, existe um fato superveniente que, ao ser analisado, certamente levará à reforma daquela decisão havida na 2ª instância.

Como é de conhecimento da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Recuperanda está em busca de equalizar a dívida com o credor tributário e, para isso, protocolou, em 29/04/2021, requerimento de transação individual nos termos da Lei nº 13.988/2020 e dos atos normativos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), em especial, mas não exclusivamente, as Portarias PGFN 9.917/2020, 2.381/2021, 2.382/2021 e, ainda, Portaria PGFN 742/2018, justamente com o objetivo de sanar suas dívidas.

Nesse sentido a Recuperanda requer a juntada do comprovante de protocolo do referido pedido, bem como de todos os documentos que o acompanharam.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive, peticionou em diversas execuções fiscais da justiça federal, em que figura a Recuperanda como Executada, requerendo a suspensão daqueles feitos para que fosse possível analisar o pedido de transação formulado pela Recuperanda.

De forma a corroborar suas alegações, a Recuperanda requer também a juntada das petições anexas, protocoladas nos processos de nº 0020292-80.2013.4.02.5101, 0021632-25.2014.4.02.5101, 0026142-18.2013.4.02.5101, 0104130-81.2014.4.02.5101, 5006889-75.2021.4.02.5101, 5012720-07.2021.4.02.5101, 5080224-64.2020.4.02.5101, 5006890-60.2021.4.02.5101, 5095792-23.2020.4.02.5101, e respectivas decisões de suspensão em razão do pleito da Fazenda.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6384
Carimbado Eletronicamente

Considerando o cenário de transação tributária em curso, a Recuperanda interpôs Agravo Interno contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Agravo de Instrumento 0004955-40.2021.8.19.0000, que confia a Recuperanda será provido revertendo os efeitos da decisão atacada.

Na mesma oportunidade, a Recuperanda apresentou também suas contrarrazões ao aqui citado Agravo de Instrumento, apresentado pela União Federal, demonstrando, clara e objetivamente, as razões para sua improcedência.

Desta forma, requer a Recuperanda a juntada das anexas peças referentes ao Agravo de Instrumento número 0004955-40.2021.8.19.0000.

Oportuno e importante ainda trazer ao conhecimento deste juízo que nos autos da execução 0196075-47.2017.402.5101, que tramita perante o juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, foi determinado e efetivado o bloqueio da conta da Recuperanda, que figura como executada naquele feito executivo.

Trata-se de execução de multa administrativa, devida à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cobrada via executivo fiscal. Ressalta-se que, conforme a certidão do oficial de justiça ora juntada, foi informado que o juízo recuperacional foi instado a se manifestar sobre a penhora das contas da Recuperanda, mas ainda não havia apreciado o pedido, como se pode ver:

> CERTIFICO que que compareci ao Juízo destinatário do presente expediente na data acima mencionada, fazendo entrega deste ao servidor responsável pelo expediente para que fosse levado ao conhecimento do Exmo Juiz de Direito, objetivando a autorização para a realização da penhora ordenada.
>
> Nesta data, retornei ao endereço indicado no expediente, onde fui informado pelo servidor Fernando Yamaguti - Servidor da 6a VERJ de que a solicitação de penhora ainda não teria sido apreciada pelo Juízo Empresarial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6385
Carimbado Eletronicamente

Assim, devolvo o presente expediente, sem cumprimento, para apreciação dos fatos aqui narrados.

Portanto, temos que o juízo do feito executivo sequer aguardou a manifestação deste juízo recuperacional, quem efetivamente é competente para tratar de questões de constrição patrimonial sobre a Recuperanda.

Neste sentido, nos cabe aqui reafirmar que o presente processo de recuperação judicial está em seu regular curso, tendo sido, em 09/12/2020 homologado o Plano de Recuperação Judicial e que, ainda que a decisão que homologou o referido Plano esteja temporariamente suspensa por ordem liminar concedida no Agravo de Instrumento 0004955-40.2021.8.19.0000, confia esta Recuperanda que a mencionada ordem será cassada ante aos fatos e argumentos levados ao conhecimento do juízo *ad quem.*

O plano de recuperação aprovado e homologado representa o início de importante fase para o completo soerguimento econômico da empresa, com o pagamento dos seus credores e retorno a sua saúde financeira. Embora com a realização da Assembleia Geral de Credores e com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial se finde o período do *stay period*, em que se suspendem as execuções contra a Recuperanda, simplesmente permitir que a partir deste momento possam ser efetuados, em execuções individuais, atos de constrição patrimonial que afetem o patrimônio da empresa Recuperanda, seria ferir todo o trabalho daquela recuperação judicial tido até então.

Assim, constrições patrimoniais severas, promovidas em execuções individuais, **como a aqui pretendida penhora de disponibilidades em conta corrente**, podem colocar em risco o desenvolvimento do plano de recuperação judicial homologado, causando claro prejuízo a uma massa de credores. O bloqueio de ativos acaba por criar uma situação inusitada em que um credor passa a ter um poder maior que outro credor e, ainda, se apropria de valores que seriam destinados às atividades da Recuperanda e ao pagamento de credores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6386
Carimbado Eletronicamente

A proteção da empresa em recuperação judicial contra tais atos de constrição do seu patrimônio não é desarrazoada e se coaduna com o espírito da Lei 11.101/2005, que é o de preservar a empresa, como fonte produtiva, que movimenta, a economia nacional, paga tributos e promove empregabilidade dos cidadãos. Dessa forma, ao não permitir que uma execução individual prejudique a execução de todo o plano de recuperação judicial, não está se protegendo uma empresa, mas uma massa de credores e todo um ciclo econômico de renda e emprego que ali existe.

Portanto, é entendimento de nossos tribunais que, mesmo após o plano de recuperação judicial homologado, a proteção contra atos de constrição patrimonial advindos de execuções individuais em desfavor da Recuperanda deve permanecer até que seja concluída a recuperação judicial. Esse entendimento é carreado mesmo considerando o crédito tributário que, por escolha do legislador, não se submete à recuperação judicial. Valendo aqui trazer julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e também dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. TEMA 987, STJ. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o requerimento de realização de penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, nas contas da executada. 2. Em que pese não haver obstáculo para que ação de execução fiscal tenha prosseguimento, o STJ possui jurisprudência consolidada vedando atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. 3. Por outro lado, cabe ressaltar que, em que pese não haver obstáculo para que ação de execução fiscal tenha prosseguimento, embora haja óbice para a realização de atos de constrição, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cadastrada como Tema nº 987, afetou os autos que tratam sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", bem como foi determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a matéria. 4. Desta forma, deve ser mantida a decisão ora agravada, que indeferiu, por ora, a penhora dos ativos financeiros via Bacenjud. 5. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF2, 0001953-11.2017.4.02.0000, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Alcides Martins, Julgamento em 19/09/2019)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6387
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de prosseguimento do feito executivo, bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, o deferimento do bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao BACEN-JUD. 2. Embora não suspensa a execução fiscal não se autoriza a execução de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. 3. Recurso improvido. (TRF4, 5031298-82.2014.4.04.0000, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Gisele Lemke, juntado aos autos em 05/02/2015
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada, embora não suspenda a execução fiscal em curso, inadmite a produção de atos que importem a redução do patrimônio da sociedade submetida àquele procedimento, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da pessoa jurídica, conforme a jurisprudência do eg. STJ (STJ, 2ª Seção, AgRg no AgRg no CC 120644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 27.06.2012).
> 2. Hipótese em que a decisão agravada encontra-se em descompasso com o entendimento adotado pelo STJ, eis que ali restou determinada a prática de atos capazes de reduzir o patrimônio da empresa ou excluir parte dele do processo de recuperação judicial, a exemplo do bloqueio de valores no BACENJUD e restrições no RENAJUD.
> 3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer a impossibilidade da prática de quaisquer atos constritivos no curso da Execução Fiscal, enquanto perdurar a recuperação judicial da empresa Agravante.
> (TRF5, 08030879020164050000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Julgamento em 04/08/2016)

O entendimento carreado por nossos Tribunais Regionais é apoiado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se alinha à doutrina já aqui trazida ao decidir pela impossibilidade de atos de constrição contra empresas em recuperação judicial, ainda que no curso da realização do seu plano de recuperação judicial:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6388
Carimbado Eletronicamente

> 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.
> 2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.**
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013) – Grifos não originais.

Há ainda que se destacar trecho do voto condutor do julgado acima, da ilustre Ministra Nancy Andrighi relatora do caso, que destaca trecho da decisão anterior concedida por ela no mesmo processo:

> Conforme já explicitado na decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pela suscitante, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial (ou decretada a quebra da sociedade), é do juízo respectivo a competência para determinar medidas que atinjam os bens integrantes do patrimônio da empresa recuperanda (ou em processo falimentar). Nesse sentido: CC 79170/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.
> De fato, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a empresa. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação aprovado. Permitir o seguimento das execuções individuais vai de encontro ao princípio da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).
> Todavia, as execuções fiscais ajuizadas em face de sociedade recuperanda, de acordo com o disposto no art. 6o, § 7o, da Lei 11.101/05, não se suspendem em decorrência do deferimento do processamento da recuperação.
> Tem-se, assim, de um lado, a previsão legal de continuidade dos executivos fiscais; de outro, a necessidade de preservação do patrimônio da sociedade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6389
Carimbado Eletronicamente

> em crise, cujo objetivo é justamente permitir que tal situação possa ser suplantada, preservando-se a empresa.
> Ocorre que, como mencionado na decisão liminar, a interpretação literal do art. 6o, § 7o, da Lei 11.101/05 - da qual derivaria o prosseguimento dos atos de constrição na execução fiscal -, poderia ensejar a inibição do cumprimento do plano de recuperação apresentado pela empresa ainda em atividade.
> Nesse contexto, a fim concretizar a finalidade prevista no princípio maior que vislumbra a preservação da sociedade empresária, - sobretudo considerando que a suscitante obteve a concessão da recuperação judicial e que, portanto, foi considerada economicamente viável pela Assembleia Geral de Credores -, deve ser coibida a prática de atos judiciais que resultem em redução de seu patrimônio.
> Essa é a solução já adotada em diversos precedentes desta Corte, conforme se infere dos seguintes julgados: CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2a Seção, DJe 23.03.2011; AgRg em CC 81.922/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 2a Seção, DJ de 4/6/2007; CC 116.213/DF, de minha relatoria, 2a Seção, DJe 05/10/2011; CC 107.448/DF, 2a Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009 e AgRg em CC 104.638/SP, 2a Seção, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 28/4/2010.

Veja que a ilustre Ministra aborda claramente a questão da necessidade de se sopesar o interesse do credor com o princípio maior de preservação da empresa, considerando ainda se tratar de crédito tributário, valendo aqui trazer mais um trecho do seu voto:

> Esse raciocínio se justifica, sobretudo, porque, a par da "supremacia da execução fiscal", que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6o, §7o, da Lei no 11.101/2005), existe o interesse público, igualmente considerável, na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho. Com efeito, a preferência indiscriminada conferida ao crédito tributário, dada pela interpretação literal do art. 6o, §7o, da Lei no 11.101/05, pode prejudicar a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento nacional, e, no particular, inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execução fiscal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6390
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência é clara ao apontar que não é possível a penhora online de ativos financeiros de empresa em recuperação, posto que isso poderá causar enormes prejuízos no curso do processo recuperacional, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa.

Recentemente, em apreciação do RESP 1.694.261/SP, representativo no Tema 987 no Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o impacto das alterações promovidas na Lei de Recuperação Judicial, tal entendimento foi objeto de derivação, definindo-se que, **em que pese não seja mais necessário que se aguarde pela conclusão da recuperação judicial para que atos de constrição sejam efetivados, tal medida deve ser levada ao conhecimento e apreciação do juízo recuperacional, único juízo competente para decidir sobre atos de constrição contra a Recuperanda**. Veja-se:

> "(...) Ressalte-se que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal constitui positivação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial. (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014) Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.
>
> (...) **Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial**. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6391
Carimbado Eletronicamente

Portanto, não poderia o juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro impor tão severa constrição patrimonial à Recuperanda – penhora dos seus ativos financeiros e caixa disponível em sua conta bancária, sem que a questão fosse analisada por este juízo recuperacional, único juízo competente para tanto. Ainda mais considerando que o juízo recuperacional, instado a se manifestar, informou que ainda não havia apreciado o pedido.

Não é demais também aqui trazer que vivemos um momento de grave crise de saúde mundial. É fato notório, amplamente divulgado pela imprensa nacional e internacional, que, em 31 de dezembro de 2019, foi reconhecida a existência de um vírus causador de infecções respiratórias, o Covid-19. Em 30.01.2020 foi divulgada Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo Covid-19 e, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a disseminação da doença como pandemia.

Diante da declaração de pandemia e da ocorrência de casos confirmados no Brasil, o Governo, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, vêm tomando providências no sentido de impedir a reunião de pessoas e aglomerações, de forma a evitar a proliferação da Covid-19, seguindo as orientações do Organização Mundial de Saúde e o protocolo de outros países que também lidam com a pandemia.

Sendo assim, vê-se claramente que **qualquer eventual ordem de constrição** causaria sérios prejuízos a Recuperanda que, no curso da execução do seu plano de recuperação judicial já se vê diante do grande desafio de superar uma crise econômica advinda de uma crise sanitária de proporções globais.

Por todo exposto, serve a presente para atender ao quanto requerido no despacho de fls. 7.398/7.399 e ainda para requerer:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6392
Carimbado Eletronicamente

(i) Seja evitada qualquer ordem de constrição judicial, sob pena de inviabilização do plano de recuperação judicial ajustado;

(ii) Seja determinado o imediato desbloqueio dos valores bloqueados por conta de ordem havida nos autos da execução fiscal 0196075-47.2017.402.5101.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563 e OAB/SP 230.653

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014 e OAB/SP 407.067

Isadora Gabriela Velasco Cunha Figueira da Costa
OAB/RJ 234.498

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6393
Carimbado Eletronicamente